

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F06193/2024

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: LUANA AGUIAR PINHEIRO SOARES

**EMENTA. PROFISSIONAL CONTÁBIL. REVELIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF, GFIP E DIRF. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DA CLIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO FORMAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. PENALIDADES MANTIDAS.** 1. PROCESSO ORIGINADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 58.574, LAVRADO EM 17/06/2023, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ENTREGA, NOS PRAZOS LEGAIS, DAS DCTFS REFERENTES A MARÇO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2021 E MARÇO/2022; DAS GFIPS REFERENTES A ABRIL E JUNHO/2020 E MAIO/2021; E DA DIRF REFERENTE A MARÇO/2022, TODAS DA EMPRESA SILVIA CRISTINA BENAZZI SERAFIM. 2. AUTUADA REGULARMENTE CIENTIFICADA, NÃO APRESENTOU DEFESA, SENDO DECLARADA REVEL. CONSIDERADA PRIMÁRIA. 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.689,00 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DO CEPC (NBC PG 01) E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 4. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO, NO QUAL A RECORRENTE ALEGOU QUE A INADIMPLÊNCIA DA CLIENTE INVIBILIZOU A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SUSTENTANDO QUE O CONTRATO PREVIA A SUSPENSÃO EM CASO DE FALTA DE PAGAMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. 5. ALEGAÇÕES AFASTADAS, UMA VEZ QUE A PROFISSIONAL NÃO COMPROVOU TER NOTIFICADO FORMALMENTE A CLIENTE ACERCA DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU DA RESCISÃO CONTRATUAL, CONFORME EXIGIDO PELO DEVER DE ZELO E DILIGÊNCIA PREVISTO NO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR. 6. A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL RESULTOU NA OMISSÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, CARACTERIZANDO INFRAÇÃO ÉTICA E TÉCNICA NOS TERMOS DO ART. 25, ALÍNEA "B", E ART. 27, ALÍNEAS "C" E "G", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITENS 4, ALÍNEA "A", E 5, ALÍNEA "W", DO CEPC (NBC PG 01). 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADES MANTIDAS.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.689,00 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "C" E "G" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A", DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.